

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00293/2019 - Tribunal Pleno Extraordinário

Processo nº: 08531/2018–Fase 3
Município: Amorinópolis
Orgão: Poder Executivo
Assunto: Balanço Geral/Recurso Ordinário
Exercício: 2017
Gestor: Silvio Isac de Souza
CPF nº: 158.803.381-34
Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. RESSALVA. REJEIÇÃO. MULTAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo que atuarem como ordenadores de despesas, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente

1. Mantem-se Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2017, do Município de Amorinópolis.

2. Mantem-se as demais disposições da decisão recorrida.

Tratam os autos sobre **Recurso Ordinário** apresentado pelo senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito do Município de Amorinópolis, em face do Acórdão AC nº 009180/2018, de 12/12/2018, exarado pelo Tribunal Pleno, em virtude do parecer pela Rejeição das Contas de Governo de 2017 do Poder Executivo do município de Amorinópolis.

Diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 74/2019-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany Júnior, Relator, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Pleno, consoante artigos 71, VIII, §3º c/c art. 75, da Constituição Federal; art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 226, do Regimento Interno deste Tribunal:

I - MANTER o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, conforme decisão contida no Acórdão AC nº 09180/2018, na condição de ordenador de despesa, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

2. IV - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
30 de Abril de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 74/2019-GCSICJ

Processo nº: 08531/2018–Fase 3
Município: Amarinópolis
Orgão: Poder Executivo
Assunto: Balanço Geral/Recurso Ordinário
Exercício: 2017
Gestor: Silvio Isac de Souza
CPF nº: 158.803.381-34
Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. REJEIÇÃO. MULTAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo que atuarem como ordenadores de despesas, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente
2. Conhece-se do Recurso Ordinário à decisão formulado no Acórdão 09180/2018, por observar os requisitos na forma no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007.
3. Recurso a que se Nega provimento face à permanência das irregularidades mantidas dos itens 20.3, 20.4, 20.5 e 20.7.
4. Mantem-se Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2017, do Município de Amarinópolis.
5. Mantem-se as demais disposições da decisão recorrida.
6. Emite-se Acórdão: 6.1) Mantém-se as Ressalvas. 6.2) Mantém-se o Parecer Prévio pela Rejeição Contas de Governo referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, conforme decisão contida no Acórdão AC nº 09180/2018. 6.3 Mantém-se a aplicação de multa por violação ao art. 15, § 3º, XXI, da INTCNGO nº 8/2015; art. 1º da LC nº 101/2000 – LRF e arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/1964.

I - RELATÓRIO

1.1 Do Objeto

Tratam os autos sobre **Recurso Ordinário** apresentado pelo senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito do Município de Amarinópolis, em face do Acórdão AC nº 09180/2018, de 12/12/2018 (fls. 312/315- vol. 2/2, Fase 1), exarado pelo Tribunal Pleno, em virtude do parecer das Contas de Governo do Poder Executivo do município de Amarinópolis.

2. A decisão recorrida manifestou pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2017 do Poder Executivo do município de Amarinópolis em vista das seguintes ocorrências indicadas nos itens 20.2 e 20.6 do Certificado nº 711/2018 da Secretaria de Contas de Governo (fls. 268/278, vol. 2/2, Fase 1), quanto ao déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada e a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, respectivamente.

1.2 Da Instrução do Feito

3. A instrução do Recurso Ordinário ocorreu mediante os documentos às 1/5, Fase 3, contendo as razões por que o Recorrente questiona a decisão do Acórdão 09180/2018. O feito foi apresentado pelo senhor Silvio Isac de Souza, na condição de Prefeito Municipal de Amorinópolis, via procuração.

1.3 Da Tramitação

4. O expediente foi autuado sob nº 08531/2019 – Fase 3, em 25/2/2018, conforme o Termo de Anexação de Fase nº 00222/2019 (fls. 6- Fase 3).

5. O Setor de Recursos da Divisão de Notificação exarou a Informação de Prazo Recursal nº 0174/2019, em 28/2/2018 (fls. 7, Fase 3), atestando a tempestividade dos Recurso Ordinário.

6. A Presidência da Corte, à vista da Informação da Divisão de Notificação deste Tribunal, com fulcro no art. 210, I, §1¹ do Regimento Interno, alterado pela Resolução Administrativa nº 331/2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, recebeu o presente **Recurso Ordinário**, via Despacho nº 776/2019, de 8/3/2019 (fls. 9, Fase 3), **confiando-me** sua relatoria, nos termos dos artigos 210, §3⁰² e 226³ do Regimento Interno.

7. Posteriormente os autos foram encaminhados a Secretaria de Recursos para sequenciamento do feito.

1.4 Das Razões Apresentadas pelo Recorrente

8. O Recorrente fundamentou suas razões da seguinte maneira (fls. 1/8, Fase 3):

[...]

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 20.2 do voto do relator): Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12

Alegação da recorrente

O recorrente alegou que:

“Apresentamos as justificativas para déficit orçamentário: a) crédito especial em decorrência de Sentença Judicial, o qual não constava dentro da programação do município. B) créditos de transparências Federa e Estadual do mês de dezembro de 2017, transferidos em janeiro de 2018. C) apresenta balanço com dedução de valores inscritos em restos a pagar de acordo com os decretos 32/17, onde cancela valores prescritos de dívidas de 2011 a 2012 e valores de restos não processados de 2013, 2014 e 2015 e 37/2018 em 2017. Encerra solicitando que, por tratar de déficit de pequena monta (0,06%), a falha seja ressaltada...”

IRREGULARIDADE N. 2: (Item 20.6 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 35.231,69, sem suficiente disponibilidade de caixa

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

¹Art. 210. Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem os seguintes recursos:

III – Recurso Ordinário [...]

§ 1º Os recursos serão formulados em petição, endereçada ao Presidente do Tribunal, a quem cabe exercer o juízo de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, capacidade postulatória, formalização e cabimento, devendo dela constar os fundamentos de fato e de direito e o nova decisão. [...]

§ 2º Os Recursos Ordinário e de Revisão e os Embargos de Divergência serão apreciados pelo Tribunal Pleno e as suas distribuições não poderão recair no relator da decisão recorrida.

³ Art. 226. Das decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo do cumprimento do acórdão, resolução ou parecer prévio recorridos, e interruptivo dos demais prazos recursais, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão recorrida.

“Alegamos que para análise de Disponibilidade de Caixa o art. 1º da LC nº 101/200 (LRF) tem de ser combinado com o art. 42 da referida lei. Que interpretar este isoladamente é um erro e que somente nos dois últimos quadrimestres do mandato tem que haver a análise da disponibilidade de caixa. Informa ainda que, conforme estabelecido no Decreto nº 37 de 25 de julho de 2018, os restos a pagar não processados no exercício de 2017, no valor de R\$ 45.123,17 foram devidamente cancelados. Essa quantia é ínfima e peço isonomia processual, com base no processo nº 08057/13, onde foi ressaltado caso semelhante.

9. O Recorrente **requer** que o presente Recurso Ordinário seja **conhecido e provido** pelo Relator no sentido de promover a revisão do parecer pela **Regularidade** das referidas contas.

1.5 Da Manifestação da Secretaria de Recursos

10. Após análise das alegações oferecidas por meio deste Recurso Ordinário, a Secretaria de Recursos manifestou-se, via Certificado nº 173/2019 (fl. 10/14, Fase 3), nos seguintes termos:

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	SILVIO ISAC DE SOUZA
CPF	158.803.381-34
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 20.1). 2) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada) (item 20.2). 3) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015. (item 20.3). 4) Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 20.6)
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 4) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM, definido conforme extrato de ata nº017/2018, encaminhado à secretaria no dia 26/10/2018. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.700,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Alegação d recorrente

Não houve alegação por parte do recorrente acerca das multas aplicadas.

Análise do mérito

Em virtude de nada ter sido manifestado pelo recorrente, mantem-se a multa aplicada conforme quadro acima.

Do exposto, a multa ficará mantida no valor global de R\$ 1.700,00.

CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Mantidas	Itens 20.2 e 20.6
RESSALVAS	Mantidas	Itens 20.3, 20.4, 20.5, 20.7 e 20.8
MULTAS	Mantidas	R\$ 1.700,00

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

I - o NÃO PROVIMENTO do presente recurso;

II - o parecer prévio pela rejeição das Contas de Governo do Município de AMORINÓPOLIS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. SILVIO ISAC DE SOUZA, em razão da permanência das irregularidades mantidas nos itens 20.2 e 20.6, somadas às ressalvas apontadas nos itens 20.3, 20.4, 20.5, 20.7 e 20.8;

III - a manutenção das multas em razão da permanência das irregularidades constatadas na prestação de contas de governo, indicadas nos quadros já descritos neste documento

1.6 Da Manifestação do Ministério Público de Contas

11. O *Parquet* Especial por meio do Parecer Ministerial nº 01036/2019, de 20/3/2019 (fls. 15, Fase 3) exarou a seguinte manifestação a respeito do Recurso Ordinário:

[...]

O presente Pedido foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCMGO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo não provimento do aludido pedido, opinando por manter a REJEIÇÃO das contas reexaminadas, com imputações de multas.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (RJIM)

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da Competência do Tribunal*

13. Conforme o art. 31⁴, §1º da Constituição Federal, quando da existência do Tribunal de Contas dos Municípios, atribuiu-lhes competência para auxiliar as Câmaras Municipais no exercício do Controle Externo.

14. A Lei Estadual nº 15.958/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em seu art. 1º, inciso I⁵, o define como órgão de Controle Externo, ao qual compete, dentre outras atribuições, a de apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. [...] (CF)

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; [...] (Lei nº 15.958/07)

2.1.2. Do Recurso Ordinário

15. O Recurso Ordinário poderá ser interposto em face das decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo do cumprimento do acórdão, resolução ou parecer prévio recorridos, e ainda, com efeito interruptivo sobre os demais prazos recursais, nos termos do art. 41 da LOTCMGO.

2.1.3. Da Competência do Pleno

16. O Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Administrativa nº 73/2009, define que as deliberações sobre os Recurso Ordinário são de competência privativa do Tribunal Pleno⁶.

2.1.4. Da Competência do Relator

17. A competência deste Conselheiro Substituto se firmou pela designação do Despacho nº 776/2019 (fls. 9, Fase 32) em conformidade com o art. 210, §3º e 219, §1º do Regimento Interno, que veda a distribuição do Recurso Ordinário ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro Substituto Relator que houver elaborado o voto ou a proposta de decisão.

2.1.5. Da Admissibilidade do Recurso Ordinário

18. O Recurso Ordinário foi apresentado tempestivamente, sendo recebido pela Presidência deste Tribunal, com fulcro no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual entendeu estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 218⁷ e 219⁸ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

19. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos objetivos tangentes à tempestividade e à regularidade formal. Quanto aos pressupostos subjetivos, está presente o interesse da parte, sendo esta legítima para agir, inexistindo fato extintivo ou impeditivo.

2.2. Do Mérito

20. Quanto a análise do mérito, verifica-se que todos os elementos apontados no presente Recurso Ordinário foram suficientemente apreciados pela Secretaria de Recursos, e sua conclusão, ratificada pelo Ministério Público de Contas. Dessa maneira, esta relatoria corrobora os argumentos precedentes para a decisão do mérito, manifestando-se pelo não provimento do aludido recurso, opinando por manter a Rejeição das contas reexaminadas.

III - PROPOSTA

⁶ Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

[...]

II – deliberar sobre os recursos ordinários, embargos de declaração, embargos de divergência e recurso de revisão; (RI)

⁷Art. 226. Das decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo do cumprimento do acórdão, resolução ou parecer prévio recorridos, e interruptivo dos demais prazos recursais, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão recorrida. (RI)

21. Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 e do art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, proponho que este Tribunal Pleno adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação no sentido de:

Do Parecer Prévio

I - EMITIR Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, conforme decisão contida no Acórdão AC nº 09180/2018, na condição de ordenador de despesa, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

IV - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Do Acórdão

I - CONHECER o Recurso Ordinário por atender aos requisitos de admissibilidade delineados no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO e MANTER o parecer prévio à Câmara Municipal de Amorinópolis, pela REJEIÇÃO das Contas de Governo referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Silvio Isac de Souza, conforme decisão contida no Acórdão AC nº 09180/2018,

III - MANTER as multas aplicadas em desfavor do senhor Silvio Isac de Souza, Prefeito do Município de Amorinópolis, no valor total de R\$1.700,00:

Chefe de Governo	SILVIO ISAC DE SOUZA
CPF	158.803.381-34
Irregularidade praticada	1) item 20.1 - Atraso na entrega da prestação de contas. 2) Item 20.2 - Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada). 3) Item 20.3 - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme INTCMGO nº 8/2015. 4) Item 20.6 - Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da INTCMGO nº 8/2015. 2) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da INTCMGO nº 8/2015.

	4) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LOTCMGO. 2) Art. 47-A, IX, da LOTCMGO. 3) Art. 47-A, IX, da LOTCMGO. 4) Art. 47-A, IX, da LOTCMGO.
Valor da multa	1) R\$100,00 = 1% 2) R\$300,00 = 3% 3) R\$1.000,00 = 10% 4) R\$300,00 = 3% Totalizando as multas em R\$ 1.700,00 equivalente a 17% do valor máximo (R\$10.000,00) estabelecido no art. 47-A da LOTCMGO alterado pela Lei nº 19044/2015.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

IV - RESSALTAR que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

V - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

22. É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 1º de abril de 2019.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator